SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270268 - MA (2026/0139152-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA	:	RENATA BESSA DA SILVA
AGRAVADO	:	GILBERTO SANTOS MATOS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA N. 6.542/2005. SINTSEP/MA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. UNICIDADE SINDICAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL RESTRITO A VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Coletiva n. 6.542/2005, ajuizada pelo SINTSEP/MA, em que se reconheceu a recomposição salarial decorrente da URV em favor de servidores públicos estaduais do Maranhão. O Juízo de primeiro grau acolheu preliminar de legitimidade ativa da parte exequente e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

2. O Tribunal Estadual negou provimento ao apelo da parte Exequente, julgado mantido em sede de embargos.

3. Nesta Corte, decisão que deu provimento ao recurso especial do Exequente, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A Súmula n. 126 do STJ pressupõe que a insurgência recursal alcance o próprio mérito decidido com base em fundamento constitucional autônomo e suficiente, sem a correspondente interposição de recurso extraordinário, não incidindo na hipótese em que o recurso especial impugna, exclusivamente, vício de fundamentação do acórdão recorrido (arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC), matéria examinável independentemente da natureza constitucional ou infraconstitucional do fundamento de mérito subjacente.

5. O agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar genericamente que a matéria já teria sido debatida, sem enfrentar os pontos fáticos específicos indicados como omitidos pelo Tribunal de origem.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60935664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 581a5799-a2c4-4b3f-a2b9-bfa4213a0157

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA60935664 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 16/10/2026 12:33:06
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: 581a5799-a2c4-4b3f-a2b9-bfa4213a0157

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2270268 - MA (2026/0139152-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA	:	RENATA BESSA DA SILVA
AGRAVADO	:	GILBERTO SANTOS MATOS
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
		DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO COLETIVA N. 6.542/2005. SINTSEP/MA. DECISÃO AGRAVADA QUE RECONHECEU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO. UNICIDADE SINDICAL. SÚMULA N. 126 DO STJ. INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL RESTRITO A VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na origem: cumprimento individual de sentença coletiva proferida nos autos da Ação Coletiva n. 6.542/2005, ajuizada pelo SINTSEP/MA, em que se reconheceu a recomposição salarial decorrente da URV em favor de servidores públicos estaduais do Maranhão. O Juízo de primeiro grau acolheu preliminar de legitimidade ativa da parte exequente e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC.

2. O Tribunal Estadual negou provimento ao apelo da parte Exequente, julgado mantido em sede de embargos.

3. Nesta Corte, decisão que deu provimento ao recurso especial do Exequente, por violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

4. A Súmula n. 126 do STJ pressupõe que a insurgência recursal alcance o próprio mérito decidido com base em fundamento constitucional autônomo e suficiente, sem a correspondente interposição de recurso extraordinário, não incidindo na hipótese em que o recurso especial impugna, exclusivamente, vício de fundamentação do acórdão recorrido (arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC), matéria examinável independentemente da natureza constitucional ou infraconstitucional do fundamento de mérito subjacente.

5. O agravante não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar genericamente que a matéria já teria sido debatida, sem enfrentar os pontos fáticos específicos indicados como omitidos pelo Tribunal de origem.

6. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA60669030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: f7a5e14f-40da-4276-ab25-8f11005ea092

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO MARANHÃO contra decisão de minha lavra que deu provimento ao recurso especial interposto por Gilberto Santos Matos, para anular o acórdão proferido nos embargos de declaração opostos na origem (fls. 343-344) e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento com a expressa apreciação das questões deduzidas no recurso integrativo, assim ementada (fls. 417-420):

> PROCESSUAL CIVIL E SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SERVIDOR ESTADUAL. RECOMPOSIÇÃO SALARIAL (URV). ARTS. 489, § 1º, INCISO IV, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões do agravo interno (fls. 424-434), a parte Agravante sustenta, em síntese, que: (a) o acórdão recorrido estaria assentado em fundamento constitucional autônomo e suficiente — o princípio da unicidade sindical, insculpido no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal —, de modo que a ausência de interposição de recurso extraordinário pela parte então recorrente atrairia a incidência da Súmula n. 126 do STJ, a obstar o próprio conhecimento do recurso especial; e (b) o Tribunal de origem teria enfrentado expressamente a tese de legitimidade ativa, não havendo a negativa de prestação jurisdicional reconhecida na decisão agravada.

Aduz, ainda, que a ausência de registro sindical do Sindicato dos Funcionários Públicos Vigilantes do Estado do Maranhão – SFPVEMA no Ministério do Trabalho e Emprego não afastaria sua legitimidade para representar a categoria, por se tratar de exigência de natureza meramente administrativa.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pela Turma, para reformar o *decisum*.

Impugnação apresentada às fls. 441-449.

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

De início, não prospera a preliminar de incidência da Súmula n. 126 do STJ.

Referido óbice pressupõe que o acórdão recorrido esteja assentado, cumulativamente, em fundamentação infraconstitucional e constitucional autônoma e

Documento eletrônico VDA60669030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: f7a5e14f-40da-4276-ab25-8f11005ea092

suficiente, por si só, para mantê-lo, sem que a parte vencida tenha interposto o correspondente recurso extraordinário.

No caso dos autos, contudo, o recurso especial de Gilberto Santos Matos não impugnou o mérito da controvérsia relativa à unicidade sindical, tampouco pretendeu a reforma do entendimento do Tribunal de origem quanto à existência de sindicato mais específico (SFPVEMA). A insurgência recursal cingiu-se, exclusivamente, à alegação de negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do CPC), consistente na omissão do acórdão dos embargos de declaração quanto a pontos fáticos específicos: a participação do recorrente na fase de liquidação coletiva por arbitramento, a individualização e homologação de seus cálculos, e a ausência de registro sindical do SFPVEMA.

Tratando-se de vício de fundamentação, de natureza eminentemente processual, sua apreciação independe da natureza constitucional ou infraconstitucional do fundamento de mérito subjacente ao acórdão recorrido, não se aplicando, portanto, a Súmula n. 126 do STJ, cuja incidência pressupõe que a insurgência recursal alcance o próprio mérito decidido com base em fundamento constitucional autônomo.

Ilustrativamente, em decisão monocrática proferida em caso análogo, também relativo à Ação Coletiva n. 6.542/2005:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINTSEP/MA. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. ART. 8º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL AUTÔNOMO E SUFICIENTE. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 126 DO STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E SUFICIENTE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO DA LEGITIMIDADE. MATÉRIA APRECIADA. MULTA PROCESSUAL (ART. 1.021, § 4º, DO CPC). INAPLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
>
> (REsp n. 2.274.664/MA, decisão monocrática, relator Ministro Teodoro Silva Santos, julgado em 19/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

No precedente citado, a Súmula n. 126 do STJ foi aplicada exclusivamente à parcela do recurso especial que impugnava o mérito da legitimidade ativa por unicidade sindical, tendo sido examinada de forma autônoma, e desprovida no mérito, a parcela referente à negativa de prestação jurisdicional, o que confirma a distinção adotada nesta decisão.

Documento eletrônico VDA60669030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: f7a5e14f-40da-4276-ab25-8f11005ea092

Também em controvérsia originada da mesma Ação Coletiva n. 6.542/2005, a Segunda Turma desta Corte, em acórdão colegiado, afastou expressamente a incidência da Súmula n. 126 do STJ:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. PLEITO DE REAJUSTE SALARIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REGRA DA UNICIDADE SINDICAL. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO NA FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELO ESTADO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. OFENSA À COISA JULGADA. ALEGADA INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ E DOS TEMAS N. 488 E 823 DO STF. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.735.248/MA, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 20/5/2025.)

No mais, quanto ao mérito da negativa de prestação jurisdicional reconhecida na decisão agravada, o agravante não trouxe argumentos aptos a desconstituí-la.

Limita-se a reiterar, nas razões do agravo interno, a mesma alegação genérica já constante das contrarrazões ao recurso especial (fls. 376-389) e do acórdão proferido nos embargos de declaração (fls. 343-344), no sentido de que a questão sobre a legitimidade da parte já teria sido amplamente debatida na decisão recorrida.

Tal fundamento genérico, contudo, foi expressamente examinado e afastado na decisão agravada, que identificou a ausência de manifestação concreta do Tribunal de origem sobre três pressupostos fáticos específicos — a efetiva participação do recorrente na fase de liquidação coletiva por arbitramento, a existência de cálculos individualizados a ele referentes e a homologação desses cálculos sem oposição do executado —, bem como sobre a alegação de ausência de registro sindical do SFPVEMA.

O agravante não indica, nas razões do agravo interno, em que passagem do acórdão embargado tais questões específicas teriam sido enfrentadas, tampouco impugna, de forma concreta, os fundamentos da decisão agravada nesse particular, cingindo-se a reiterar a conclusão genérica anteriormente afastada.

Como já assentado por esta Corte, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, mas deve necessariamente enfrentar aqueles relevantes ao deslinde da controvérsia, o que não ocorreu, no ponto, quanto às questões fáticas específicas indicadas na decisão agravada. Nesse sentido: REsp n. 1.915.277/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/4/2021, DJe de 27/4/2021; AgInt no AREsp n. 1.377.683/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.

Documento eletrônico VDA60669030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: f7a5e14f-40da-4276-ab25-8f11005ea092

Dessa forma, ausente argumento novo capaz de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida em sua integralidade.

Assim, não tendo a parte agravante logrado êxito em infirmar os fundamentos que nortearam a decisão ora agravada, impõe-se a sua manutenção, em todos os seus termos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60669030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 07/10/2026 21:32:48
Código de Controle do Documento: f7a5e14f-40da-4276-ab25-8f11005ea092

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 2.270.268 / MA

Número Registro: 2026/0139152-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08455584220198100001 845558422019810001

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GILBERTO SANTOS MATOS
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
	DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789
RECORRIDO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA	: RENATA BESSA DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - ÍNDICE DE 3,17%

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORA	: RENATA BESSA DA SILVA
AGRAVADO	: GILBERTO SANTOS MATOS
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO COSTA MIRANDA - MA000765
	DANIEL FELIPE RAMOS VALE - MA012789

Documento eletrônico VDA60931567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: 66e85c3e-2c06-4b2e-be41-655397b22cf6

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60931567 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:30:12
Código de Controle do Documento: 66e85c3e-2c06-4b2e-be41-655397b22cf6